

O DIREITO DE GREVE EM FACE DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE

Thiago Ferreira Pavezzi ¹

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo o direito de greve em relação às atividades essenciais e inadiáveis da sociedade. A greve é instituto jurídico apropriado a desencadear toda e qualquer manifestação tendente a concretizar a satisfação plena quanto às reivindicações dos trabalhadores frente a sua estrutura laboral. A sua evolução histórica ocorreu de diversas maneiras, em diversos países, ocasionando a amplitude do prisma discursivo. Em relação à greve nas atividades essenciais e inadiáveis, normas foram estabelecidas a fim de condicionar o seu exercício diante de determinadas circunstâncias.

PALAVRAS-CHAVE: Greve. Atividades Essenciais. Necessidades Inadiáveis.

ABSTRACT

This article has as its study object the right to strike in relation to the essential and urgent activities of the society. The strike is the legal institute suitable to trigger any demonstration leaning towards the satisfaction of the workers' demands against their working structure. Its historical evolution happened in different ways in different countries, causing the enlargement of the discursive prism. Regarding the strike in relation to the essential and urgent activities, standards have been established in order to condition its exercise when facing certain circumstances.

KEYWORDS: Strike. Essential Activities. Urgent Needs.

INTRODUÇÃO

O homem desde os primórdios de sua existência sempre conviveu à margem da necessidade de sua sobrevivência, seja por decorrência dos perigos insurgentes no seio de seu habitat ou mesmo provenientes da imprescindível necessidade de subsistência.

Esta circunstância levou o ser humano a buscar formas capazes de suprir a inafastável necessidade de transpor as barreiras ocasionadas por esta natureza primitiva.

Sendo assim, a experiência empírica do trabalho aguçou a sensibilidade rústica do homem primitivo. O trabalho, moldado às formas mais remotas de

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM e pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus – FDDJ. Advogado. E-mail: thiagoferreira.adv@outlook.com

atuação, guarneceu de imediato os anseios existenciais de cada componente da civilização.

Com o decorrer do tempo, a dinamização dos elementos impulsionadores da vida social insurgiu como fruto do desenvolvimento e complexidade das relações interpessoais, ancorada nas diversas revoluções sociais ocorridas no período, com destaque para a Revolução Industrial na Inglaterra e a Revolução Francesa, responsáveis por impor uma nova dinâmica nas relações trabalho.

Em relação às transformações ocorridas neste período, Sérgio Pinto Martins (2006, p. 05) assim expõe: “A Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Com a mudança, houve uma nova cultura a ser apreendida e uma antiga a ser desconsiderada”

Diante de tais circunstâncias, evidenciou-se a intrépida necessidade de se realizar alterações nos pilares sustentadores da estrutura laboral então vigente. Readaptar as características inerentes à relação de trabalho e conduzi-la em direção aos traços basilares informadores da nova ordem, era encargo a ser superado em benefício da manutenção da ordem pública.

Assim, não seria conveniente, sensato e lógico manter a estrutura arcaica e ultrapassada de períodos anteriores para reger as relações laborais do novo sistema, ante a precípua necessidade de alterações substanciais na estrutura laboral da sociedade.

A par disso, um tema de cunho social passa a ostentar grande relevância. A “greve”, manifestação de natureza reivindicatória, insurgente pelos componentes da classe trabalhadora, sendo então objeto de inúmeros e intensos estudos e discussões em torno de suas peculiaridades informadoras.

Ressalta-se, que o instituto jurídico da greve é um fato social, e, por conseqüência, exhibe incessante dificuldade de regulamentação. O ordenamento jurídico busca abraçar todas as hipóteses decorrentes dos acontecimentos da vida social, no anseio de ordenar o rumo da sociedade em direção ao desenvolvimento e a paz social.

Entretanto, o objeto em questão não é acobertado pela simplicidade argumentativa. Trata-se de conflito eivado de diversos interesses laborais e

políticas, cuja solução irradiará efeitos em várias esferas do Estado, atingindo importantes aspectos objetivos e subjetivos da sociedade.

Neste sentido, a greve cresceu e se amoldou de acordo com as necessidades dos trabalhadores em adquirir condições mais vantajosas e dignas de trabalho, denotando sua inarredável função instrumental, sendo esta imprescindível ferramenta no combate aos arbítrios dos empregadores.

Com isso, a crescente idéia da realização plena do trabalho conduziu a greve a outras esferas argumentativas. Diante disso, o movimento paredista não é mais analisado apenas sob o prisma do trabalhador, passando também a ser analisado à luz das características conciliatórias e harmoniosas, na busca do equilíbrio de interesses entre as partes envolvidas.

Neste passo, a greve deixa de ser apenas a concretização do bem estar dos empregados, passando a ser analisada também sob o prisma da sustentabilidade entre a empresa e o empregado em sentido amplo, tornando-se característica marcante em sua pauta reivindicatória elementos sustentadores do pleno emprego.

Mormente à latente importância de assegurar o desenvolvimento das relações sociais, diversos países trataram de incorporar em seus aparatos normativos inerentes à regular tal manifestação. Com efeito, o Brasil não ficou deslocado dessa necessidade e tratou de estabelecer obrigações e restrições ao exercício deste direito.

Embasado em tais circunstâncias, a greve foi elevada ao patamar de extremo destaque nas discussões jurídicas, sendo então direcionada a vários horizontes em seu trajeto evolucionário.

No que toca à greve nas atividades essenciais e inadiáveis, o presente artigo, através do método dialético de pesquisa científica, tem como objetivo expor estudar as principais características do instituto jurídico da greve, mais precisamente no que diz respeito à sua aplicabilidade em face das atividades tidas como essenciais e inadiáveis da comunidade.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GREVE NO BRASIL EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS E INADIÁVEIS

No Brasil, o enfoque do movimento grevista ocorreu de maneira sucessiva e cronológica de delito, liberdade e direito. De início, a greve foi tida como uma liberdade, posteriormente, sendo considerada como uma prática delituosa, para só então ser considerada um direito legitimamente reconhecido aos cidadãos.

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1890, a greve foi expurgada totalmente do ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 1.162 de 12/12/1890, que derogou o ordenamento punitivo então estabelecido. Após, a Lei n. 38, de 04/04/1932, criada para resguardar a segurança nacional tratou de conceituar a greve como delito. (MARTINS, 2006, p. 830)

Em seguida, a Constituição de 1937, outorgada pelo governo de Getúlio Vargas, trouxe em seu bojo o ideário do Estado Novo e os princípios intervencionistas peculiares à nova estrutura política, tais como, medidas de conteúdo restritivo concernente às relações coletivas de trabalho, mais detidamente em relação ao direito de greve e à organização sindical. (NASCIMENTO, 1989, p. 293)

No caso, o movimento grevista passou a ostentar moldes de recurso nocivo à produção e potencialmente capaz de acarretar efeitos negativos à sociedade. Já no tocante à organização sindical, esta passou a ser voltada ao caráter assistencial, acabando por desvirtuar a sua função precípua de negociação coletiva (NASCIMENTO, 1989, p. 293)

Complementando este ideário, sobreveio o Decreto n. 431, de 18/05/1938, de conteúdo direcionado à segurança nacional, tratando a greve sob o ponto de vista coercitivo, impondo a sua prática o enquadramento a um tipo penal.

Logo após, é editado o Decreto-lei n. 1.237, de 02/05/1939, estabelecendo o caráter institucional da Justiça do Trabalho e traçando novas diretrizes ao movimento grevista, esclarecendo que este passaria a ser alvo de punições que iriam da simples suspensão e despedida do empregado até medidas de mais drásticas, como a prisão do grevista.

O Código Penal de 07/12/1940, em seus artigos 200 e 201, instituíram como ato criminoso o movimento grevista realizado sem observância de alguns preceitos, como, por exemplo, a perturbação da ordem pública ou a sua incongruência com os interesses públicos.

Em 1943, entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, responsável por implantar novas diretrizes do direito de greve. Nesta, é foi edificada a pena de suspensão ou dispensa do empregado, a perda do cargo de representante profissional em plena atuação do mandato judicial, suspensão de dois a cinco anos do direito de ser eleito para ocupar a posição de representante sindical nas hipóteses de suspensão coletiva do trabalho sem autorização anterior do tribunal paulista.

Além disso, o novo ordenamento em vigor determinava em seu artigo 724, a multa prévia ao sindicato responsável pela propagação da ordem de suspensão do serviço, e também, o cancelamento do registro da associação ou perda do cargo, no caso de ato exclusivo dos administradores do sindicato.

Em 15 de março de 1946, a ordem emanada por via do Decreto – lei n. 9.070, tratou de admitir a greve no que diz respeito às atividades acessórias, mas, no entanto, a Constituição de 1937, ainda possuía em seu corpo legal a proibição quando estivesse em foco atividades de natureza fundamental.

A Constituição de 1946 trouxe em conteúdo normativo mudanças significativas para a nova ordem jurídica. Em posição diversa à implantada pela Carta Magna anterior, o direito de greve é reconhecido, devendo, agora, ser regulamentada por via de lei ordinária.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal de Federal tomou por entendimento que o Decreto-lei n. 9070/46 não havia sido alvo de revogação, pois não restava incompatível ao texto constitucional de 1946, que tinha a greve como instituto a ser regulado por via de lei ordinária, mesmo em relação às suas restrições. (MARTINS, 2006, p. 831)

Sobre esta discussão, João Régis Fassbender Teixeira e Zeno Simm (1981, P. 356), em obra conjunta, assim expõem:

De qualquer maneira, o Decreto – lei 9070, dentre os muitos males se que repetidamente acusado, durante duas décadas, teve o mérito de abrir campo ao exercício do direito de greve,

sendo até mesmo corajoso e arrojado para época e circunstâncias do tempo em que surgiu.

A Lei n. 4.330/64, denominada Lei de Greve, fixou os ditames quanto à ilegalidade do movimento. Aqui, ficou estabelecido que a greve deveria ser conduzida em consonância com o ordenamento jurídico, sob pena de ser considerada ilegal

Na hipótese, a ilegalidade se caracterizaria caso a greve não observasse os prazos e condições determinadas em lei. Ademais, o objeto de reivindicação teria que constar no rol das decisões emanadas pela Justiça do Trabalho e possuir natureza definitiva há menos de um ano e se tal paralisação ocorresse em virtude de motivos políticos, partidários, religiosos, morais e de solidariedade, sem possuir em sua essência qualquer vestígio relacionado à própria categoria em tela na discussão.

Posteriormente, a Constituição de 1967 em seu artigo 158, inciso XXI, outorgou o direito de greve aos trabalhadores, restringindo esta em relação aos serviços essenciais definidas em lei no que concerne ao funcionalismo público.

A Emenda Constitucional n. 1 de 1969 seguiu as linhas mestras estabelecidas pela Carta anterior, no entanto, excepcionando o direito de greve no tocante aos serviços públicos e atividades essenciais definidas em texto legal. (MARTINS 2006, p. 832)

Já, a Lei n. 6.620/78, procurou estabelecer em seu conteúdo, medida da mais lúdima proteção em prol da manutenção do bem estar social, tipificando a conduta como atentatória à segurança nacional, assim estabelecendo: “a paralisação ou diminuição do ritmo normal do serviço público ou atividade essencial definida em lei, bem como a paralisação coletiva por parte dos funcionários”. (VIANNA, 1999, p. 1227)

O Decreto-lei n. 1632/78 definiu e expandiu as atividades passíveis de receber em seu bojo a característica de essencialidade em relação ao serviço público.

Em 05 de outubro de 1988, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, sendo então instituído o Estado Democrático de Direito. A Carta Magna em questão revela em seus ditames a garantia do direito de greve, deslocando para a lei ordinária a competência de estabelecer as

atividades essenciais e dispor sobre o atendimento às necessidades inadiáveis da sociedade.

Em função das reiteradas ocorrências acerca do desrespeito à manutenção das atividades essenciais, e a prevalência da total paralisação, foi editada a Medida Provisória n. 50, de 1989, que, entretanto, não foi convertida em lei, ensejando, com isso, a edição da Medida Provisória n. 59 convertida na lei n. 7.783, da data de 28 de junho de 1989.

A lei n. 7.783/89 está vigente até os tempos atuais, definindo as atividades essenciais, regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Com isso, é neste contexto que a greve atualmente é regulada. A Lei n. 7.783/89 ainda está vigente, incorporando à ordem jurídica os preceitos a serem observados em favor da ordem pública frente aos direitos individuais e coletivos.

2. O CONCEITO DE GREVE

2.1. Natureza Jurídica

A greve é alvo de inúmeros estudos e debates na comunidade jurídica. As constituições democráticas, em sua maior parte, não se esquivam da oportunidade de declarar a greve como um direito dos trabalhadores.

Sendo assim, ao posicionar a greve dentre aquelas matérias acobertadas pelo manto constitucional, o Estado acaba por qualificar o bem jurídico atingido cobrindo-o de inestimável relevância e lhe atribuindo status qualificador passível de ser considerado um direito fundamental.

Amauri Mascaro Nascimento (2001, p. 900) ao definir a natureza jurídica da greve, assim leciona: “nosso direito a caracteriza não como um fato social ou m ato antijurídico, mas como um direito reconhecido em nível constitucional. Todavia, não é um direito absoluto, mas relativo, passível de limitações impostas pela ordem jurídica”.

Segundo Fábio Goulart Villela (2012, p. 484): “A natureza jurídica da greve é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante do exercício da autonomia privada coletiva que é típico às sociedades democráticas”.

A par destas circunstâncias, não cabe ao poder estatal fomentar o movimento grevista, mas sim, evitar a existência de qualquer obstáculo tendente a dificultar a eficácia de seu exercício. (CASTILHO, 1994, P. 57)

Não obstante esse posicionamento, a greve também é reconhecida como um fato que o ordenamento jurídico admite, mas, fica à mercê de considerá-lo um direito subjetivo. Nesta, categoria, a greve é considerada um fato inerente às relações sociais, ou seja, peculiar à vida social, e também, capaz de irradiar conseqüências na ordem jurídica.

No cerne de tal discussão, é preciso salientar outro aspecto existente no direito de greve. A partir do momento em que esta é tida como manifestação de uma liberdade imanente ao indivíduo, é também necessário estabelecer, se esta é uma liberdade de cunho público, privado, ou mesmo, de ambos os consentimentos.

Se passar a ser considerada como pertencente à esfera pública, insurge-se uma relação delimitada ao indivíduo e ao Estado, o que significaria que o indivíduo estaria autorizado a exercer o seu direito de greve perante o Estado, ou seja, fora do perímetro correspondente à esfera trabalhista. Se abarcada pelos pontos bases do direito privado, surge então modificação nos pontos dispare da relação. Não mais será o Estado o alvo da paralisação, mas sim, o empregador que agora figuraria no ponto passivo da relação, e com isso, sofreria os seus efeitos diretamente. (NASCIMENTO, 1989, p. 292)

2.2. Fundamento

A razão motriz responsável pela fundamentação da greve se baseia no princípio da liberdade do trabalho. Toda e qualquer pessoa não pode ser obrigada a ocupar atividade laboral incondizente com a sua vontade.

Embasada neste ideal, a greve pode ser considerada como um instrumento imanente à plena realização da justiça. Esta tem por escopo fornecer a cada pessoa o que realmente é passível de ser obtida por ela. Neste diapasão, o ordenamento jurídico possui relevante objetivo, já que, é este que

vai estabelecer as normas inerentes a aproximar as relações sociais da solução mais condizente com o sentido social de justiça.

É oportuno salientar que nem toda luta em favor de um direito é passível de ser considerada legítima. Dentro do prisma de uma discussão quase sempre existem outros direitos a serem observados, e, é possível que estes ocupem um lugar de observância preferencial em relação àquele exercido na manifestação.

A greve estabelece seus traços legitimadores a partir do momento em que é exercida sob os moldes mais adequados, enquadrando-se dentro dos objetivos que ensejaram o seu estabelecimento, mantendo assim, o cumprimento de suas obrigações perante a sociedade. (CASTILHO, 1994, p. 36)

O direito de greve também encontra espaço no princípio da *liberdade sindical*. O princípio não se delimita ao aspecto organizativo do direito de associação, mas alcança aspectos dinâmicos da ação sindical em favor da proteção dos interesses dos trabalhadores.

Também merece destaque o fundamento de que a greve se traduz uma *autonomia privada coletiva*. O argumento é escorado na total inviabilidade de se estabelecer qualquer vínculo de maneira direta entre as partes por via das negociações de natureza coletiva, se os trabalhadores não tivessem recursos inerentes a acarretar certo destaque frente o poder econômico e resultar em concessões por parte deste.

Outra teoria a ser identificada é aquela que fundamenta a greve sob a égide de esta ser considerada um *superdireito*. Neste posicionamento, o movimento grevista é visualizado além do direito positivo, na medida em que, a fundamentação do movimento grevista se posiciona em patamar superior às normas legais impostas, e até mesmo independente e contraditório a estas. A greve, no momento de sua criação, não trouxe em seu arcabouço a intenção de manter as normas convencionais já existentes, já que, sua finalidade para estrita razão de modificação desta situação, o qual encontrar o seu fundamento transforma-se em tarefa, o qual, o seu resultado milita entre o aspecto da impossibilidade. (NASCIMENTO, 1989, p. 295)

2.3 Oportunidade

A oportunidade do direito de greve fica a cargo dos trabalhadores. São eles que verificarão qual o momento oportuno para desencadear o movimento. (MARTINS, 2006, p. 838).

Cabe ressaltar, que a mencionada paralisação será por via do sindicato responsável por representar a categoria de trabalhadores, o qual, os efeitos do movimento grevista serão irradiados. Os trabalhadores escolherão o instante da paralisação, mas, este momento terá como representante o sindicato. Se a Lei fundamental outorga o direito de greve ao trabalhador, só a ele cabe analisar a oportunidade de exercê-lo. (SAAD, 1989, p. 194)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 09º, assim prevê (grifo nosso):

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Neste raciocínio, Amauri Mascaro Nascimento (2001, p 900), assim escreve: “a motivação da greve é confiada aos próprios trabalhadores, cabendo-lhes definir a oportunidade e os interesses a defender através do exercício do direito de greve”.

No entanto, a oportunidade do exercício sobrevive sob a pauta de fatores condicionantes, ou seja, circunstâncias inerentes a evitar a sua deflagração.

Diante destes termos, a greve não poderá eclodir quando exista acordo, convenção coletiva ou sentença normativa em vigor, a não ser que as disposições vigentes tenham sofrido alterações. (MARTINS, 2006, p. 838)

Mesmo diante destes termos, algumas exceções podem ser avistadas no parágrafo único do artigo 14 da Lei n. 7.783/89 que são: a greve visando ao cumprimento de cláusula ou condição estipulada em qualquer dos precitados instrumentos e a greve motivada pela superveniência de fato novo, ou acontecimento imprevisto, que modifique substancialmente a relação de trabalho.

È proveniente disso, a afirmação do caput do citado artigo, de que, constitui abuso do direito de greve a sua manutenção após a celebração de convenção, acordo coletivo ou decisão da Justiça do Trabalho.

3. O DIREITO DE GREVE EM FACE DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE

Apesar de o direito de greve ser amplamente reconhecido, é preciso salientar que não se trata de um direito absoluto, desprovido de medidas tendentes a estabelecer os seus parâmetros. O direito de greve não paira soberano como direito a ser precipuamente observado tendo em vista a existência de outros direitos dignos de receberem uma atenção meticulosa acerca de seu conteúdo e aplicação.

Tais direitos são os ditames basilares do arcabouço lógico em que se escora toda a criação, desenvolvimento e existência do Estado, ou seja, princípios fundamentais da ordem jurídica nacional, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput); o direito de não sofrer tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) e a função social da propriedade (art. 170, III). (SUSSEKIND, 1999,p. 1253)

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (1999), assim já se manifestou:

EMENTA: GREVE. SERVIÇO ESSENCIAL. ABUSO DE DIREITO. A greve é direito assegurado em sede constitucional (arts. 9º e 37, inciso VII, da Carta Magna). Inobstante não é direito absoluto, posto que o Estado de Direito é incompatível com a existência de direitos absolutos. É medida extrema e como tal sofre limitações legais, as quais não observadas dão azo à declaração de abusividade do direito de greve, mormente em se tratando de serviços essenciais de transporte coletivo urbano (Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989) Recurso Ordinário a que se nega provimento. (ROAD - 488299-09.1998.5.16.5555, Relator Ministro: Valdir Righetto, Data de Julgamento: 24/05/1999, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 25/06/1999)

Assim sendo, a regulamentação do direito de greve relação aos serviços ou atividades essenciais, já encontrava guarida no ordenamento jurídico pátrio

em tempos anteriores, tendo em vista a edição da Lei n. 4.330, de 1964, revogada pela Lei n. 7.783/89, já tinha sido responsável por ampliar as determinações formais do legítimo exercício do direito de greve. (NASCIMENTO, 1989, p. 312)

Em seguida, em 1969, sobreveio a Emenda Constitucional n.1, que não autorizava o exercício da greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei (art. 162) (MARTINS, 2006, p. 842).

Posteriormente, foi editado o Decreto – lei n. 1.632, de 1978, que trouxe em seu espírito outros anseios, ou seja, instituir a proibição do movimento grevista de acordo com o regramento constitucional em vigor a partir de 1967. (NASCIMENTO, 1989, P. 312)

Somente então, no tocante aos limites do exercício do direito de greve em detrimento das atividades essenciais e inadiáveis, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 9º, §1º, estatui que: “A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assim sendo, a Carta Magna de 1988, não trouxe em seu bojo qualquer mandamento proibitivo da greve em atividades essenciais, mas sim, estabeleceu que a definição dos serviços ou atividades essenciais, e os mandamentos sobre o atendimento das necessidades inadiáveis deveriam ser feitas por via de lei ordinária.

Sobre o tema, Amauri Mascaro Nascimento (1989, P. 312), entende que:

A lei ordinária regulamentadora da Constituição de 1888, não poderá proibir a greve em atividades essenciais, porque, se o fizer, estará inafastavelmente ferindo o preceito maior. A sua função será simplesmente indicar quais são esses serviços, para que se efetive o comando constitucional destinado a fazer com que a população não venha a ser privada do atendimento necessário e inadiável.

E, o mesmo autor, complementa, dizendo que “Nos serviços essenciais a greve não é proibida. É submetida a algumas regras especiais. (2007, p. 503)

E, ainda, Eduardo Gabriel Saad (1989, p. 195) comenta a respeito, assim expondo:

O parágrafo primeiro do artigo em estudo não proíbe a greve nos serviços ou atividades essenciais; autoriza-a, mas os trabalhadores têm de organizar-se de maneira que as necessidades inadiáveis da comunidade sejam atendidas no decorrer do movimento paredista.

Neste sentido, restaram sobressalentes duas questões a serem analisadas. A definição de quais são os serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da sociedade, passíveis de serem atingidas pelos efeitos da mencionada norma regulamentadora, e o procedimento a ser observado no atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

No que diz respeito à definição dos serviços ou atividades tidos como essenciais à sociedade, a Lei n. 7.783/89 em seu artigo 10º, assim dispõe:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI - compensação bancária.

À luz destas ponderações, assevera-se, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece como essenciais todos os serviços o qual a interrupção possa eclodir qualquer circunstância tendente a pôr em perigo a vida, a segurança ou a saúde da pessoa, seja ela em toda ou parte da população. (MARTINS, 2006, p. 842)

Novamente, Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 312) assim leciona:

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho considera essenciais as atividades cuja interrupção pode colocar em perigo a vida, a segurança ou a saúde das pessoas, em parte ou na totalidade da população, e não simples incômodos aos cidadãos. Serviços de transportes ferroviários, aeroportos, serviços postais, telefônicos e

telegráficos já foram pelo referido órgão, considerados essenciais. Não o foram as atividades bancárias e petrolíferas.

Por sua vez, no que tange as necessidades inadiáveis, o artigo 11º, parágrafo único, da Lei n. 7.783/89, assim dispõe:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Neste passo, em relação ao procedimento a ser adotado diante de tais circunstâncias, o artigo 11º, caput, da Lei n. 7.783/89, determina que “Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Em seguida, o artigo 12 da Lei n. 7.783/89, dispõem que no caso de não observância das determinações acima expostas o Poder Público deverá assegurar a prestação dos serviços indispensáveis.

No caso, o Tribunal do Trabalho, com base no referido dispositivo legal, irá determinar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população. (SAAD, 2009, p. 916)

Destaca-se, que no caso de desobediência desta ordem judicial por parte dos grevistas, o empregador ficará autorizado a contratar os empregados necessários ao seu cumprimento, ficando o sindicato coordenador do movimento grevista responsável por eventuais danos sofridos pela empresa ou por qualquer usuário de seus serviços ou produtos (SAAD, 2009, p. 916).

No tocante a tais circunstâncias, Eduardo Gabriel Saad (1989, p. 195) conclui que:

[...] a Constituição deixa claro que não coloca o direito de greve acima de qualquer outro direito, sobretudo daqueles que digam respeito ao bem-estar ou à sobrevivência das instituições. Têm os grevistas do setor de serviços ou atividades essenciais o dever de, preliminarmente, adotar providências tendentes a manter em funcionamento tudo aquilo que for indispensável ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

É de se ressaltar, que de acordo com o artigo 14 da Lei n. 7.783/89, uma vez não atendidas às disposições legais contidas na presente Lei, a greve deverá ser considerada abusiva.

E, ainda, a Orientação Jurisprudencial n. 38 da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, especifica que:

38. GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. (inserida em 07.12.1998)
É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

229

Neste sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região (2014), já proferiu decisão nos seguinte sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE. LEGITIMIDADE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. O direito de greve, tal como atribuído aos trabalhadores pelo art. 9º e seus parágrafos, da Constituição brasileira, afigura-se intangível, com o dizer da norma constitucional de que compete unicamente aos próprios destinatários decidir sobre como e quando exercê-lo, a par de estarem autorizados a definir por si mesmos os interesses que devam defender por essa forma reconhecida de mobilização e luta. A única limitação admitida pelo citado dispositivo constitucional é a prevista no § 1º, que remete à lei a definição dos serviços ou atividades essenciais e a disposição sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, o que se acha regulamentado na Lei nº 7.783/89. Na hipótese vertente, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra a legalidade do movimento grevista de que participou o reclamante, despedido de forma discriminatória. Recurso a que se nega provimento. (TRT-3 - RO: 00147201305903000000147-83.2013.5.03.0059, Relator: Convocado Mauro Cesar Silva, Setima Turma, Data de Publicação: 28/01/2014 27/01/2014. DEJT. Página 236. Boletim: Sim.)

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 02ª Região (2013), assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO. GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA. ATIVIDADE ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. O exercício do direito de greve dos

servidores, posto que não regulamentado, mostrar-se-á legítimo à medida que não suprimir ao administrado o acesso à prestação de serviços públicos de natureza essencial. 2. As atividades de fiscalização sanitária exercidas pelos servidores da ANVISA encontram-se sujeitas ao princípio da continuidade do serviço público, eis que qualificadas como de caráter essencial. 3. Devem ser realizados os procedimentos sanitários necessários para liberação de mercadorias, na hipótese de greve dos servidores públicos, em virtude do caráter essencial das atividades realizadas pela ANVISA. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REO: 201251010425500 , Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 03/04/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/04/2013)

Outro aspecto a ser considerado, é o fato de que, repetidamente, o Tribunal Superior do Trabalho, vêm decidindo pela negativa do pagamento dos salários referente ao período de paralisação sendo a greve reconhecida como abusiva ou não. (SAAD, 2009, p. 924)

Corroborando este entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho (2012), assim já decidiu:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade suscitada, quando há decisão de mérito favorável ao recorrente, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. DESCONTO SALARIAL. GREVE. REGRA GERAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO INDEVIDA DOS DIAS PARADOS. Esta Corte vem entendendo - com ressalva de entendimento pessoal desta relatora - que, como regra geral, a participação de empregado em greve suspende o contrato de trabalho, não ensejando o pagamento dos salários pelos dias de paralisação, independentemente da declaração, ou não, de abusividade do movimento. As exceções ao desconto dos dias parados seriam a comprovação de que o empregador tivesse contribuído de forma reprovável para a deflagração da greve, ou se houvesse determinação ou ajuste expressos nesse sentido, em acordo, convenção ou sentença normativa, hipóteses que não foram constatadas neste caso. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 4024020105050431402-40.2010.5.05.0431, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/08/2012, 6ª Turma)

Ainda, o Tribunal Regional do Trabalho da 05ª Região (2009), já se manifestou no seguinte sentido:

GREVE. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O exercício do direito de greve, ainda que de forma regular, enseja a suspensão do contrato de trabalho dos indivíduos envolvidos, resultando, pois, indevidos os salários dos dias de paralisação, à míngua de eventual consenso ou comando judicial em contrário. (TRT-5 - RECORD: 639009820085050005 BA 0063900-98.2008.5.05.0005, Relator: MARIZETE MENEZES, 3ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 22/06/2009)

Por fim, o artigo 13 da Lei n. 7.783/89 preceitua que:

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Assim, nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 502):

O empregador tem direito de saber antecipadamente sobre a futura paralisação da empresa. Providências são necessárias, antes da cessação do trabalho, diante dos compromissos da empresa e em face das suas naturais condições de atividade e produção. Daí a comunicação. É o aviso prévio da greve. Segue-se a deliberação da assembléia o aviso ao empregador, com antecedência mínima de 48 horas (art. 3º parágrafo único), ampliadas para 72 horas nas atividades essenciais (art. 13). Nestas, é obrigatório o anúncio da greve para conhecimento dos usuários coma mesma antecedência (art. 13).

Sobre o tema, o Tribunal Superior do Trabalho (2002), assim já decidiu:

GREVE - ATIVIDADE ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AOS USUÁRIOS - CONSEQÜÊNCIA - DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE FORMAL. Em se tratando de greve em atividade essencial, as partes em conflito devem assegurar a prestação de serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis da população, entre as quais, indiscutivelmente, se insere o atendimento à saúde, como expressamente definido pelo parágrafo único do art. 11 da Lei nº 7.783/89. O legislador, ao disciplinar o direito de greve nas atividades essenciais, impôs, como requisito para o seu regular exercício, a préviacomunicação dos usuários, com antecedência mínima de 72 horas, como expressamente estatuído no artigo 13 do referido diploma legal. Não tendo sido atendido esse requisito formal, legalmente exigido, a conseqüência é a declaração de abusividade da greve, consoante expressamente dispõe o artigo 14, caput, da Lei nº

7.783/89.Recurso ordinário parcialmente provido. (TST - RODC: 7236973320015235555723697-33.2001.5.23.5555, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 08/08/2002, Seção Especializada em Dissídios Coletivos,, Data de Publicação: DJ 27/09/2002.)

Assim, assevera-se, que a movimento grevista perpetrado diante de atividades essenciais para sua legalidade deve contar com a prévia comunicação dos usuários, com antecedência mínima de 72 horas antes de sua deflagração, sob pena de o movimento ser considerado abusivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do tema não possuir raízes históricas longínquas tão peculiares à maioria dos institutos jurídicos, este já ostenta considerável arcabouço argumentativo, com abundante riqueza de teses e posicionamentos, atribuindo ao tema considerável relevância.

A partir da exposição de suas afluentes históricas, restou notória que a sua principal guarida existencial sustenta-se na irrefutável batalha travado pela classe empregada no na busca de condições mais dignas de trabalho.

O presente artigo científico concluiu que a natureza jurídica do movimento grevista se escora na ideia de sua constitucionalização, ou seja, em que pese os pensamentos voltados a entendê-la como sendo um fato social ou um ato jurídico, molda-se um direcionamento coerente de que, trata-se de instituto reconhecido como um direito de patamar constitucional, e que, apesar disso, não pode ser vislumbrado como um direito absoluto, mas sim, relativo, não se esquivando da incidência de eventuais normas impostas pela ordem jurídica tendentes a limitar o seu alcance.

É neste escopo que a greve em relação às atividades essenciais e inadiáveis da comunidade ganha seus relevantes contornos. Apesar de o texto constitucional assegurar o direito de greve, a Lei n. 7.783/89 estabelece limites à sua atuação no tocante à continuidade dos serviços indispensáveis da sociedade.

É de se ressaltar, que tais disposições se fazem necessárias haja a vista a necessidade de garantir no Estado Democrático de Direito a harmonização

de direitos reconhecidos, com vistas à promoção da segurança jurídica e à consequente paz social.

A par disso, o exercício de greve não pode ser exercido de forma legítima se não observados os ditames legais da legislação infraconstitucional, sob pena de ser considerada abusiva e ilegal, desnaturando assim o instituto e desarmonizando suas linhas mestras.

Tais características apenas enaltecem e valorizam o tema, conclui-se que o Direito, nas suas mais variadas vertentes e sob qualquer prisma que seja estudado, possui em seu bojo, aparato inesgotável de argumentos a serem considerados e manejados de forma lúcida, coerente e apaixonante, que apenas contribui para o aprimoramento de seus institutos e desenvolvimento do corpo social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTILHO, Santiago Pérez del. **O Direito de Greve**. Tradução: Maria Stella Penteadó G. Abreu. São Paulo: LTR, 1994.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Constituição e Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1989.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18. ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTR, 1999.

TEXEIRA, João Régis Fassbender. **Teoria Prática do Direito do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de Direito do Trabalho**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Campus - Elsevier, 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho 03ª Região. **RO: 00147201305903000 0000147-83.2013.5.03.0059**, Relator Convocado: Mauro Cesar Silva, Sétima Turma.

Disponível em: <<http://trt3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121959541/recurso-ordinario-trabalhista-ro-147201305903000-0000147-8320135030059>> Acesso em: 22/09/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 05ª Região. **RECORD: 639009820085050005 BA 0063900-98.2008.5.05.0005**. Relator: Marizete Menezes, Terceira Turma.

Disponível em: <<http://trt5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7822671/recurso-ordinario-record-639009820085050005-ba-0063900-9820085050005>> Acesso em: 22/09/2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 02ª Região. **REO: 201251010425500**. Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, 2013.

Disponível em: <<http://trf2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23374279/reo-remessa-ex-officio-reo-201251010425500-trf2>> <http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>> Acesso em: 21/09/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **ROAD - 488299-09.1998.5.16.5555**, Relator: Ministro Valdir Righetto. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>> Acesso em: 21/09/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR: 4024020105050431 402-40.2010.5.05.0431**, Relator: Kátia Magalhães Arruda.

Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22170438/recurso-de-revista-rr-4024020105050431-402-4020105050431-tst>> Acesso em: 22/09/2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RODC: 7236973320015235555 723697-33.2001.5.23.5555**, Relator: Milton de Moura França.

Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1662216/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rodc-7236973320015235555-723697-3320015235555>> Acesso em: 22/09/2015.